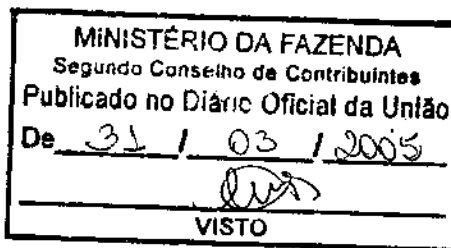


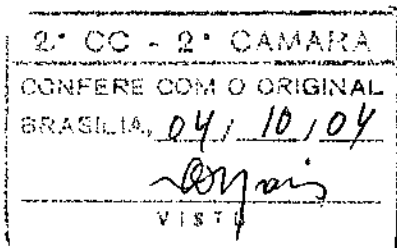


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.000579/2001-99
Recurso nº : 122.452
Acórdão nº : 202-15.241

Recorrente : FACHINI & BUSSI LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS – MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA. A declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS nos moldes da LC nº 07/70 até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996 vige a MP nº 1.212/95 com plenos efeitos.

LC Nº 7/70 – SEMESTRALIDADE. Ao analisarmos o artigo 6º da LC nº 7/70 concluímos que “faturamento” representa a base de cálculo para o PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador, relativo à realização de negócios jurídicos. A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da já citada MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FACHINI & BUSSI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher o pedido para afastar a decadência e em dar provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

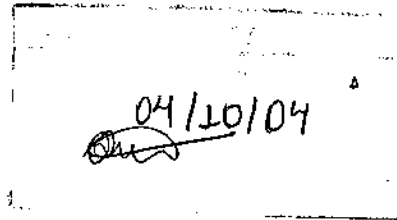
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo n° : 13839.000579/2001-99
Recurso n° : 122.452
Acórdão n° : 202-15.241

Recorrente : FACHINI & BUSSI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado pela contribuinte em 06/04/2001 (fls. 01 e seguintes), requerendo, em síntese, “... a compensação conforme *IN/SRF n° 021/97* e alterada pela *INSRF n° 073/97*, ambas no artigo 2º, I (cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido) do recolhimento do *PIS-FATURAMENTO* no período de 01/10/95 à 29/02/96, ...” (fl. 02).

O aludido pleito foi indeferido pela decisão de fl. 69, corroborada pelo Acórdão DRJ/CPS n° 2.268, de 19/09/2002, fls. 83/90.

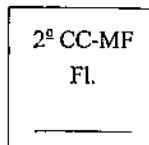
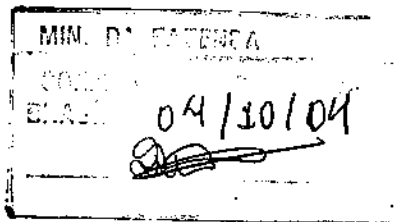
A contribuinte recorre a esse Colegiado sustentado, em apertada síntese, que faz jus à compensação nos moldes em que formulada, devidamente corrigida e com a correta observação ao que prevê o artigo 6º da LC n° 7/70.

É o relatório. //

mf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.000579/2001-99
Recurso nº : 122.452
Acórdão nº : 202-15.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade legalmente exigidos, daí dele se conhecer.

A questão, referente ao reconhecimento do direito da recorrente compensar os períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força de decisão da Corte Suprema e em autos da ADIn 1417-0, já foi amplamente debatida neste Colegiado.

E a propósito da aludida matéria, reproduzo o esclarecedor voto da lavra do Conselheiro Gustavo Kelly Alencar:

“O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei 9.715/1998, exatamente a expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Ao analisarmos o inteiro teor do voto do relator da ADIN 1417-0, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente.

Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”.

E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade das leis, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano, com efeitos retroativos ao dia 1º de outubro p.p.

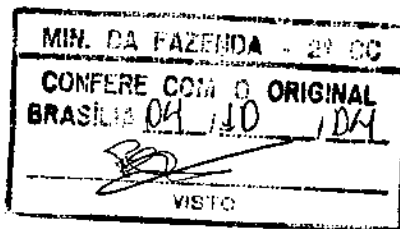
Assim, decidi por bem o Guardião da Constituição suspender, liminarmente e posteriormente em caráter definitivo, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A ata do referido julgamento foi publicada no Diário Oficial do dia 13/08/1999, que circulou no dia 16/08/1999. Assim, acompanhando pacífica jurisprudência desta corte, inclusive da Câmara Superior de Recurso Fiscais, que inclusive acompanha o entendimento a PGFN, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é efetivamente a data da publicação em Diário Oficial da decisão em ADIN que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo tratado.

el



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13839.000579/2001-99
Recurso nº : 122.452
Acórdão nº : 202-15.241

*Por tal, afasto a prejudicial de decadência e dou parcial provimento ao Recurso, para conceder ao Contribuinte a restituição dos valores recolhidos a título de PIS, com base na MP 1.212/1995 no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 inclusive, no que excederem o valor devido a título da mesma contribuição com base na LC 07/70, aplicável ao período.”
(destaquei)*

Assim, os períodos reclamados à compensação, pela recorrente, conforme planilha de fl. 65, está em conformidade com o que vem sendo decidido por esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, devendo ainda, a Fiscalização, observar a **aplicação do critério da semestralidade para o PIS**, conforme vasta jurisprudência desse Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda¹, assim como do Superior Tribunal de Justiça².

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de reconhecer o direito reclamado pela recorrente. Contudo, a averiguação de liquidez e certeza dos créditos e débitos em discussão nestes autos é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo, na feitura dos cálculos, a forma declarada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //

¹ Acórdão CSRF/02-0.871

² REsp nº 144.708, Ministra relatora Eliana Calmon, j. em 29/05/2001